



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2311542-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que são agravantes LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES e ASSOCIAÇÃO PARQUE VILLAGE CASTELO, é agravada NOEMI SILVA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 38804jv

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2311542-68.2024.8.26.0000

COMARCA: ITÚ

AGRAVANTE: LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES E OUTRO

AGRAVADO: NOEMI SILVA DO NASCIMENTO

pf

Agravo de instrumento – Ação cominatória– Inconformismo em relação a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré se abstenha de postar comentários no grupo de whastsApp do condomínio - Discussão que se limita à existência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela do art. 300 do CPC que, no caso concreto, estão ausentes - Não é possível, *prima facie*, atestar a probabilidade do direito invocado pelo autor – Não foram trazidos elementos que permitam concluir pela abusividade das mensagens postadas no grupo, que ainda depende da conclusão do processo em fase de instrução. A concessão da medida pretendia seria na verdade acolher a pretensão que se busca com a ação. Reconhecimento de tutela de evidência, o que ainda não é possível de se deferir. Ainda é necessário verificar se as mensagens estão no direito de liberdade de expressão e direito à crítica - Antecipação da tutela, que se contrapõe à regra do contraditório e que só se autoriza em casos excepcionais - Decisão mantida - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado contra decisão de págs. 81/83 dos autos de origem que, em ação cominatória, indeferiu o pedido de tutela antecipada *"... para que a requerida se abstenha de realizar novos comentários de cunho vexatório e difamatório, bem como se retrate das postagens anteriores, sob pena de multa de R\$ 1000,00 (mil reais) por ato, a qual será destinada à Instituição de Caridade...."*

Inconformado o autor pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo e, ao final, a sua reforma para que seja reativada a conta.

Alega, em síntese, que necessário a medida antecipatória para evitar que seja exposto a situação vexatória pela requerida que o está enviando mensagens constrangedoras a seu respeito.

Assim, o indeferimento da tutela antecipada

lhe gera danos de difícil reparação.

Processado o recurso sem atribuição do efeito suspensivo.

É o relatório.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, no presente agravo, apenas se analisa a correção da decisão que não concedeu a antecipação da tutela, não se adentrando nas questões de mérito ventiladas pela agravante.

Para concessão da tutela pleiteada, há que se verificar se há evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300 do CPC.

Neste sentido, o que há de se analisar é a presença de verossimilhança das alegações (ou probabilidade do direito) e o risco de dano.

Dito isso, o caso é de se negar provimento ao recurso.

Pretende o agravante pretenda seja determinado que a ré se abstenha de postar comentários no grupo do WhatsApp do condomínio, alegando estar sendo exposto pelos conteúdos vexatórios.

Mas no caso concreto, o autor não logrou êxito em demonstrar que a ré está extrapolando seu direito de opinião.

Os trechos que indica o autor para comprovar suas alegações são:

“que falta de responsabilidade dessa

diretoria, desse advogado”

“Será que esse advogado não sabia que este seria a próximo passo????? Se não sabia é péssimo advogado.”

“Essa diretoria é tão boa e treinou equipe tão boa p construir a sede social. Pq eles mesmos não fecham a M do muro???”

Tais mensagens não trazem conteúdo difamador a autorizar a medida antecipatória pretendida.

São, no máximo, críticas, opinião pessoal que sequer extrapolam o direito de opinião e sequer nomeiam alguém.

Falam da diretoria e o advogado, não citando nomes.

Não há exposição pública, limitados os comentários ao grupo do WhatsApp e ainda, sem que se verifique o *animus injuriandi*.

O fato da parte autora entender como injustas as críticas e mesmo que as qualifique como excessivas, inoportunas ou deselegantes não é capaz, por si só, de caracterizar risco de dano moral.

Nesse sentido, é de se considerar que para a configuração da responsabilidade civil por ato ilícito são exigidos três requisitos essenciais, a saber: a conduta antijurídica do agente, que há de ser sempre contrária ao direito; o dano ou o resultado lesivo experimentado pelo ofendido; e o nexo de causalidade, isto é, o liame ou vínculo entre a conduta ilícita ou contrária ao direito e o resultado lesivo experimentado pelo ofendido.

Mas no caso concreto não se vislumbram nenhum deles.

Não se vislumbra ilicitude na conduta da ré.

As postagens estão dentro dos limites da liberdade de crítica e de expressão.

Foram feitas nos canais regulares destinados à manifestação dos condôminos e, ainda, não revelam conteúdo a macular a honra ou intimidade da parte autora.

Em tema de liberdade de expressão, a melhor doutrina é toda no sentido de que não há prevalência entre os direitos fundamentais de livre expressão, de um lado, e da honra, intimidade ou privacidade, de outro lado.

No caso concreto, não se verifica o abuso do direito de livre expressão da ré em prejuízo da imagem.

Seu conteúdo não chega a ser injurioso ou calunioso, trata-se de críticas acerca da administração do condomínio que a ré considera insatisfatório.

As informações divulgadas nas redes sociais se qualificam como mensagens virtuais no exercício do direito de liberdade de expressão **(ver, a respeito, a extensa legislação estrangeira que consagra tal entendimento, in Ricardo L. Lorenzetti, Comércio Eletrônico, Editora RT, p. 427).**

Claro que a liberdade de expressão pode ser ponderada na confrontação com outros bens jurídicos protegidos pelo ordenamento, em raciocínio similar ao da liberdade de imprensa.

É preciso levar em conta, mais, que *“no meio digital existe um bem coletivo que é a liberdade de obter informações, reconhecido por muitos ordenamentos”* **(Ricardo L. Lorenzetti, Comércio Eletrônico, cit., p. 426).**

Ademais, em tema de liberdade de expressão, a melhor doutrina é toda no sentido de que não há prevalência entre os direitos fundamentais de livre expressão, de um lado, e da honra, intimidade ou privacidade, de outro lado **(Cláudio Luiz Bueno de Godoy. A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade, Atlas, p. 65/85)**.

Em segundo lugar, não há demonstração de dano à imagem.

Certo é que na condição de prestadores de serviço ao condomínio são sujeitos à críticas, não sendo imune ao descontentamento dos condôminos.

Não há demonstração do dano experimentado.

Sabido que as manifestações de opinião podem vir acompanhadas de alguma exaltação, de comoção natural, que concede certa elasticidade ao direito de crítica.

O que não se admite é a transposição do limite das críticas para o campo da ofensa, fator que não se verifica no caso.

E as críticas nem mesmo indicaram nomes.

Mesmo que injustificadas foram qualificadas dentro do exercício regular do direito, não extrapolando a esfera da honra e intimidade do agravante.

Assim, ausente a antijuricidade e sem demonstração do dano, também ausente nexo de causalidade.

Ausente a demonstração da probabilidade

do direito invocado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a correta a decisão do juízo em indeferir o pedido de tutela antecipada.

É necessária a dilação probatória, para apuração melhor dos fatos, para propiciar ao julgador melhores elementos para sua convicção, cabendo salientar que a medida poderá ser, a qualquer tempo, deferida.

Desta forma, ausentes os elementos autorizadores da concessão da tutela antecipada, a decisão monocrática fica mantida.

Por todo exposto, nego provimento ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator